

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOCTRINA DE STAMMLER

WALTER BRUNO DE CARVALHO

«El ideal social es una noción formal suprema, noción de unidad, que ha de servirnos como pauta de juicio y como estrella polar através de cuantas aspiraciones surjan en la vida social condicionadas empíricamente.»

(R. Stammler, *Economía y Derecho*, § 102).

I

INTRODUÇÃO

Ensina o eminente pensador **Lydio Machado Bandeira de Mello** que «a Filosofia é o exercício da Razão» e «a razão é a faculdade de descobrir o Universal dentro do particular, o Necessário por baixo do contingente, o Absoluto e o Incondicionado por trás do relativo e do dependente.»

Nesta ansiosa busca metafísica, vêm-se empenhando os filósofos de todas as épocas e a questão continua aberta.

As sociedades humanas oferecem aspectos culturais diferentes, no tempo e no espaço. Os valores em que se fundam variam de uma para outra. Mas, segundo bem assinala **Gerson Bosen**, «há um conteúdo permanente, universal, invariável em todos os tipos de sociedade, sem o que não seria possível falar-se em tal: o Direito.» (1)

E o Direito, é dado empírico ou da razão? Será um «prius» ou sua existência é «a posteriori»? Em que consiste o Justo, esse valor tão importante nas relações sociais?

Eis aí alguns pontos interessantes da doutrina de Stammler que serão a seguir examinados.

II

O APRIORISMO JURÍDICO DO FILÓSOFO

O néo-criticismo formalista tem em **Rudolf Stammler** um dos seus mais lúpidos representantes.

Na grande disputa entre o empirismo e o racionalismo jurídicos, toma posição o jusfilósofo e vibra contra o primeiro os seus poderosos golpes.

Partem os empiristas, diz êle, de fatos particulares cuja fixação não se baseia em nenhum suposto e com isso pretendem traçar uma imagem do Universo e do querer humano. (2)

Este método, largamente usado por Montesquieu, não conduz senão a afirmações limitadas no campo do Direito.

Estudando a doutrina de Stammler, explica Luño Peña que «o conceito do Direito não pertence ao reino físico, ou da Natureza, regido pela lei da causalidade, senão ao reino do querer, da finalidade, ou da teleologia.» (3)

Pretende o filósofo investigar a lei básica, de caráter formal, da vida em sociedade. Aos esforços neste sentido, chamo-os de questão social. Desta nasce a exigência de uma Filosofia Social, cujos ensinamentos «deberán abstraerse de cuanto sea contenido concreto de una existencia social historica cualquiera, para recaer sobre la ley ultima que rige la vida social humana en cuanto tal.» (4)

Busca Stammler o ideal social que «há de carecer de todo conteúdo empírico», conforme assinala Mayer (5), pois o contrário seria uma recaída nos êrros do Direito Natural. Mas o ideal social do filósofo, acrescenta Mayer, é «una pura categoria, como la idea de una rectitud desprendida de toda materia, o de una belleza no referida a nada.» (6)

Uma vida social é regular, quando nela adquire validez a idéia de uma comunidade de homens de livre vontade (7). Esta vontade ou querer livre é o querer puro, isto é, despido de todo elemento empírico.

Eis aí a técnica apriorística de Stammler, a mesma que usou, quando definiu o Direito com regra exterior autárquica. A regra, sendo elemento constante, explica Carlos Campos, foi elevada à categoria de «prius».

Prosseguindo na explicação, ensina o autor da «Sociologia e Filosofia do Direito» que, em verdade, a regra é apenas o elemento irremovível, mas nem por isso deixa de ser empírico, vale dizer, dado pela experiência inevitável. O adjetivo autárquico, salienta, é um conceito metafísico de Stammler, «que com êle supervaloriza afetivamente o direito, pretendendo ver na regra jurídica um poder não derivado, próprio, autônomo.» (8)

Aqui já se vê a projeção teleológica que será adiante examinada.

III

AS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA

Nas relações entre a Economia e o Direito, três doutrinas se apresentam, julgando cada qual deter sòzinha tôda a verdade.

Uma delas, a marxista, afirma o predomínio da Economia na vida social e considera tôdas as realizações humanas como superestruturas fundamentadas no fator econômico, que a tudo explica e condiciona.

A outra concepção, oposta à citada, inverte as posições e dá a supremacia ao Direito.

A terceira é intermediária, eclética, e admite a reciprocidade de influência nas relações jurídico-econômicas.

A que nos interessa de perto é a segunda mencionada, defendida por Stammler.

Ninguém talvez, como êle, lutou tanto, no terreno filosófico, contra o materialismo histórico, pregado por Marx e seus adeptos e sucessores.

«La concepción materialista de la Historia, acentua Stammler, parte del principio que la producción y además de la producción, el cambio de sus productos constituyen el fundamento de todo orden social» (9), porque, acrescenta, em toda sociedade, a repartição dos produtos e a divisão de classes dependem das formas de produção e de troca.

Para Marx o Direito de um povo está condicionado pela peculiaridade das relações econômicas. Tal teoria «é incompleta e não está bem pensada», assevera o néocriticista. «A relação entre Economia e Direito não corresponde à de subsolo e superestrutura. Mas não se pode conceber bem a Economia Social, sem uma modalidade jurídica determinada, conforme a qual se desenvolve. Todo conceito econômico supõe certas instituições jurídicas, com a supressão das quais indubitavelmente desapareceria aquê-le.» (10)

Temos, então, que o Direito é a forma, e a Economia, a matéria, e mais uma vez, agora no plano filosófico — jurídico, vemos a forma determinando a matéria, dando-lhe ser.

Como se percebe claramente, Marx sobreestimou a matéria e Stammler, a forma, ambos agindo teleologicamente.

A verdade é que muitas transformações na ordem econômica não provocam correspondentes na ordem jurídica e vice-versa.

Como assinalou Weber, «la significacion economica y social de una norma o institución juridica puede sufrir una transformación completa en el proceso del desarrollo historico y social, aunque la norma o institución juridica permanezca inalterada en su aspecto formal.» (11)

Desmentindo a teoria de Stammler, segundo a qual o Direito condiciona a vida econômica, vários fatos existem na História, que foram desprezados pelo filósofo. Assim, pondera Bodenhimer, na «Teoria del Derecho»:

«Hay ejemplos historicos de intentos de contrarrestar la evolución economica mediante disposiciones juridicas, Uno de ellos es la reacción hostil que produjeron en el campo del Derecho los primeros síntomas, apenas perceptibles, que señalaron — en los siglos XVI y XVII — el comienzo de una revolución industrial.» (12)

Entretanto, o Direito não conseguiu deter dita revolução, a que, em parte, teve de submeter-se.

Em compensação, muitos setores do Direito de Família, do Direito Administrativo e do Direito Constitucional permaneceram alheios, de certo modo, às transformações econômicas.

Stammler, como Marx, deformou a realidade social, dela tomando apenas um elemento parcial, para construir o seu sistema, vício que inquinou também as doutrinas de Windscheid e Duguit, como bem notou Carlos Campos, ao estudar o materialismo histórico. (13)

IV

A TELEOLOGIA DE STAMMLER

Rudolf Stammler, assinala Bodenheimer, foi o fundador da nova filosofia jusnaturalista alemã. (14)

Com efeito, o «Direito Justo» stammleriano muito se assemelha ao Direito Natural de Kant.

«Es justa, diz o filósofo de Koenigsberg, toda acción que por si o por sua maxima no es un obstaculo a la conformidad de la libertad de cada uno según leyes universales.» (15)

O imperativo categórico ordena que cada qual aja de modo que a norma de sua ação possa servir de lei universal.

Ora, para Stammler, comenta Cathrein, o Direito Justo são aquelas proposições jurídicas «que em razão de seu conteúdo se conformam com o pensamento universal da sociedade humana ou com o ideal social.» (16)

Este ideal social é uma comunidade de homens de vontade livre.

Homens «livrevolentes» são os homens que querem livremente, «subtraídos a toda condicionalidade empírica» (17)

O querer livre é o querer puro, que não tem nenhum elemento de experiência, nem desejos pessoais, nem aspirações éticas; é psicologicamente inconcebível. (18)

O próprio Stammler reconhece que este ideal do querer puro, livre, incondicionado, é um ponto de orientação, porém eternamente inatingível. Ele o compara, conforme nota Bremer, «com a estrela polar à qual o marinheiro eleva o seu olhar, não para chegar a ela e nela desembarcar, mas para orientar-se e alcançar a meta de sua viagem. (19)

Nisso tudo se vê, ensina Carlos Campos, que o discípulo de Kant, à maneira do mestre, desprende das normas jurídicas tudo o que considerava empírico, condicionado, e assim obteve o elemento regra, que tomou indevidamente como «prius» e projetou no mundo da aspiração, usando uma técnica teleológica que com frequência se encontra no pensamento filosófico.

V

CONCLUSÕES

Diante do exposto, três afirmativas se podem fazer da teoria de Stammler:

1 — O seu pensamento é **formalista**, porque dá ao elemento regra a primazia sobre o conteúdo da proposição jurídica.

2 — A concepção stammleriana do Direito é **apriorística**, de vez que, para êle, citado elemento formal não provém da experiência, mas a esta preexiste.

3 — A doutrina de Stammler é **teleológica**, porquanto visa a um fim último, absoluto, incondicionado, que é o «Direito Justo.»

* * *

-
- (1) — Gerson Bosen — O homem como sujeito de Direito Internacional - 1951 - p. 90.
 - (2) — Rudolf Stammler — Doctrinas Modernas sobre el Derecho y el Estado - p. 189.
 - (3) — E. L. Peña — História de la Filosofía del Derecho, volume II, p. 310.
 - (4) — Rudolf Stammler — Economía y Derecho, p. 6.
 - (5) — M. E. Mayer — Filosofía del Derecho, p. 54.
 - (6) — M. E. Mayer — Filosofía del Derecho, p. 55.
 - (7) — V. Cathrein — Filosofía del Derecho, p. 148.
 - (8) — Carlos Campos — Sociología e Filosofía do Direito, p. 353.
 - (9) — Rudolf Stammler — Doctrinas Modernas sobre el Derecho y el Estado, p. 167.
 - (10) — Rudolf Stammler — Doctrinas Modernas sobre el Derecho y el Estado, p. 175.
 - (11) — Apud E. Bodenheimer — Teoría del Derecho, p. 250.
 - (12) — E. Bodenheimer — Teoría del Derecho, p. 255.
 - (13) — Carlos Campos — Sociología e Filosofía do Direito, p. 393.
 - (14) — E. Bodenheimer — Teoría del Derecho, p. 194.
 - (15) — E. Kant — Principios Metafísicos del Derecho, p. 47.
 - (16) — V. Cathrein — Filosofía del Derecho, p. 148.
 - (17) — Rudolf Stammler — Economía y Derecho, p. 333.
 - (18) — M. E. Mayer — Filosofía del Derecho, p. 54.
 - (19) — J. J. Breiner — Estudio preliminar in Doctrinas Modernas sobre el Derecho y el Estado, de R. Stammler.

BIBLIOGRAFIA

- Bodenheimer** — Edgar — Teoria del Derecho — versión esp. de Vicente Herreno — Fondo de Cultura Economica — México.
- Bremer** — Juan José — Estudio preliminar in «Doctrinas modernas sobre el Derecho y el Estado, de R. Stammler.
- Bunge** — Carlos Octavio — El Derecho — 7.ª ed. — Espasa — Calpe — B. Aires — 1934.
- Campos** — Carlos — Sociologia e Filosofia do Direito — Revista Forense — Rio de Janeiro — 1943.
- Cathrein** — Victor — Filosofia del Derecho — trad. esp. 5.ª ed. Instituto Edit. Reus — Madrid — 1950.
- Dabin** — Jean — Théorie générale du Droit — Établ. E. Bruylant — Bruxelles — 1944.
- Groppali** — A. — Filosofia do Direito — trad. S. Costa — 2.ª ed. — Livraria Clássica Edit. — Lisboa — 1926.
- Haesaert** — J. — Théorie Générale du Droit — Établ. E. Bruylant — Bruxelles — 1948.
- Hernandez** — R. — Preciado — Lecciones de Filosofia del Derecho — Edit. Jus — México — 1947.
- Kant** — Emmanuel — Critique de la raison pure — trad. francesa Barni — Flammarion, Edit. — Paris.
- Kant** — Emmanuel — Principios metafísicos del Derecho — Edit. Americale.
- Kelsen** — Hans — La teoria pura del Derecho — trad. J. G. Tejerina — 2.ª ed. — Edit. Losada — B. Aires — 1946.
- Lessa** — Pedro — Estudos de Filosofia do Direito — Rio de Janeiro — 1912.
- Mayer** — Max Ernst — Filosofia del Derecho — trad. esp. Edit. Labor.
- Peña** — Enrique Luño — Historia de la Filosofia del Derecho — Ed. La Hormiga de Oro — Barcelona — 1949.
- Stammler** — Rudolf — Doctrinas Modernas sobre el Derecho y el Estado — trad. J. J. Bremer — Cia. General Edit. — Mexico — 1941.
- Stammler** — Rudolf — Tratado de Filosofia del Derecho — trad. W. Rocas — Edit. Reus — Madrid.
- Stammler** — Rudolf — Economia y Derecho — trad. W. Rocas — Ed. Reus — Madrid — 1929.
- Vanni** — Icilio — Filosofia del Derecho — trad. R. Urbano — Lib. Beltrán — Madrid.
- Vecchio** — Giorgio del — Filosofia del Derecho — trad. Bosch — Casa Editorial — 5.ª ed. — Barcelona.